



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

PARECER - AJU

PARECER REFERENCIAL Nº 07/2025-AJU/DG/CNJ

Assunto: Direito Administrativo. Dispensa da análise jurídica. Hipóteses previamente definidas. Art. 53, §5º da Lei n. 14.133/2021. Dispensa de licitação em razão do valor, art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021. Parecer referencial.

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados sobre pressupostos e requisitos legais nos casos de **contratação direta de baixo valor realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, com fundamento no artigo 75, inciso II, e § 3º da Lei 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA).

2. Com o advento da Lei n. 14.133/2021, e tendo em vista a multiplicidade de contratações diretas de baixo valor celebradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a recorrência de remessa de processos para análise de requisitos legais pela Assessoria Jurídica (AJU), com vistas ao controle prévio de legalidade, conforme preconiza o artigo 53, §4º da LLCA, identificou-se a possibilidade de elaboração de ato da autoridade máxima competente para a dispensa da análise jurídica nas hipóteses previamente definidas, nos termos do §5º também do art. 53 da referida Lei.

3. A emissão de manifestação jurídica referencial encontra respaldo na Orientação Normativa AGU n. 55/2014, aplicada analogicamente no âmbito do CNJ, bem como no Acórdão n. 2.674/2014 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de **manifestação jurídica referencial**, isto é, aquela que analisa **todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos**, desde que a **área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda** aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples

conferência de documentos.

Acórdão nº 2.674/2014-Plenário TCU

(...)

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes**, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU no 55, de 2014.

4. Outrossim, a elaboração e adoção de pareceres referenciais é uma das atribuições institucionais da AJU, conforme estabelece o item I do tópico 9.4 do Manual de Organização do CNJ, instituído pela Portaria CNJ n.139/2023, com redação dada pela Portaria CNJ n. 268/2024:

9.4. Assessoria Jurídica (AJU)

São competências da Assessoria Jurídica:

I - assessorar o Diretor-Geral na análise de assuntos jurídicos; (redação dada pelo Despacho 1688069 no Processo SEI/CNJ n. 10328/2015)

II - emitir parecer em processos administrativos, bem como **elaborar e propor ao Diretor-Geral a adoção de pareceres referenciais no âmbito do CNJ**; (redação dada pelo Despacho 1688069 no Processo SEI/CNJ n. 10328/2015)

(...)

5. No âmbito do CNJ, entende-se que a deliberação do Diretor-Geral acerca do conteúdo do parecer referencial, notadamente da(s) hipótese(s) abrangida(s) por ele, institucionalizando-o e vinculando as unidades técnicas atuantes nos procedimentos de contratação, atende à exigência do artigo 53, §5º da Lei 14.133/2021.

6. Ademais, cumpre destacar que a adoção de parecer referencial não é algo inédito no âmbito do CNJ, pois a Assessoria Jurídica já teve a oportunidade de emitir pareceres referenciais aprovados pela Diretoria-Geral e publicados na página da unidade na intranet (<https://www.cnj.jus.br/intranet/assessoria-juridica-aju/pareceres-referenciais/>).

7. O uso do referido parecer pelo órgão/seção/unidade assessorado tem o objetivo de **dispensar o encaminhamento individualizado de cada processo à AJU, desde que as condições do caso concreto adequem-se aos requisitos e aos pressupostos analisados no parecer de referência, cabendo, portanto, ao órgão assessorado a verificação e checagem do atendimento individual dos requisitos indicados no parecer**. Isso significa que **não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos à AJU para deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não**.

8. Ressalta-se que a existência de manifestação jurídica referencial **não prejudica a atuação consultiva** em processos que tratem de matéria por ela abrangida. Dessa forma, sempre que houver **assunto referente a contratações desse tipo que não esteja abordado nesta manifestação, ou houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos em um caso concreto**, o processo poderá ser encaminhado à AJU para apreciação e manifestação.

9. Por fim, reitera-se que a análise em curso se limita aos aspectos estritamente jurídicos, uma vez que a análise da conveniência ou do interesse da Administração nas aquisições propostas não constitui assunto afeto à competência desta AJU. Outrossim, importa registrar que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior por esta unidade jurídico-consultiva do cumprimento das recomendações aqui apresentadas, assumindo o gestor, na eventualidade de não atendê-las, a responsabilidade por sua conduta.

I - DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA ANÁLISE JURÍDICA

10. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, a análise da AJU nas contratações diretas cinge-se ao controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 4º da LLCA, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

11. Assim, ressalvado o espaço de discricionariedade reservado para decisões de caráter técnico e de conveniência e oportunidade, a análise jurídica demandada nesse tipo de processo é, em grande parte, uniforme, consistente, de regra, em verificação de atendimento aos requisitos legais e conferência documental correlata, sendo feita, quando necessária, apenas a reprodução de recomendações de caráter repetido.

12. Como já mencionado, a possibilidade de dispensa da análise jurídica nas hipóteses previamente definidas encontra respaldo no §5º do art. 53 da LLCA, que estabelece:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento

jurídico.

13. Referida disposição dá cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência, e alinha-se às previsões da Lei n. 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), que visou à racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de simplificar formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas cujo custo econômico ou social fosse superior ao risco de fraude. Nesse sentido, o art. 5º, inciso II, da referida Lei possibilita a sugestão de medidas legais ou regulamentares que visem eliminar o excesso de burocracia.

14. No exercício da prerrogativa conferida pela Nova Lei de Licitações, o Advogado Geral da União expediu a Orientação Normativa AGU nº 69/2021, determinando:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

15. No âmbito do CNJ, propõe-se que a hipótese que dispensa a análise jurídica, com fundamento no presente parecer referencial, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem e a utilização de minutas padronizadas, seja a de **contratações diretas com fundamento no art. 75, inciso II e §3º da LLCA.**

16. Não estão abrangidos pela presente manifestação referencial:

a) as contratações diretas com fundamento no art. 75, inciso II e §3º, **quando houver a celebração de contrato administrativo** e este não tiver sido padronizado pela AJU, em atendimento ao artigo 53, §5º, da LLCA;

b) as contratações diretas de **cursos na modalidade *in company***, às quais se aplicará o Parecer Referencial que vier a ser publicado na página da unidade na intranet (<https://www.cnj.jus.br/intranet/assessoria-juridica-aju/pareceres-referenciais/>).

c) as **contratações fundadas no artigo 75, inciso I, da LLCA**, ou seja, as relativas a obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

d) as dispensas de licitação que adotem o **sistema de registro de preços**; e

f) as contratações de compras ou prestação de serviços de **tecnologia da informação e comunicação**, para as quais há requisitos específicos estabelecidos na Resolução CNJ nº 468/2022.

17. Definidas as hipóteses que dispensam a análise jurídica, convém, com vistas a auxiliar as unidades assessoradas, estabelecer, em linhas gerais, os requisitos e pressupostos indispensáveis a regular tramitação das contratações diretas que adotem como fundamento o disposto no art. 75, II e § 3º da LLCA.

II - DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

18. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, inciso XXI, que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

19. Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a LLCA a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios. No referido texto normativo, o art. 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório. São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos arts. de 72 a 75 da LLCA.

20. Nesse momento, restringe-se a análise à **dispensa de licitação em razão do valor, prevista no artigo 75, inciso II**, cujo limite de valor é atualmente estabelecido pelo Decreto n. 12.343/2024, nos seguintes termos:

Lei n. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Decreto n. 12.343/2024

(...)

Art. 75, *caput*, inciso II - R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

21. Ressalta-se, por oportuno, que o art. 182 estabelece que anualmente, no dia 1º de janeiro, o Poder Executivo atualizará os valores fixados como limite das contratações diretas fundada no art. 75, incisos I e II. Desse modo, previamente à decisão sobre a contratação direta por dispensa em razão do valor, deve a Administração certificar-se de que o valor estimado da contratação pretendida atende ao limite atualizado.

22. Nesse contexto, é importante trazer o conceito compras e demais serviços nos moldes do art. 6º da LLCA, uma vez que o presente referencial somente abrange esses ajustes. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

23. Embora a dispensa de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria.

24. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da LLCA, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

25. No mesmo sentido, tendo em vista que a Administração preferencialmente deverá realizar a contratação direta mediante o procedimento de Sistema de Dispensa Eletrônica, os autos devem ser instruídos, no que couber, com os documentos estabelecidos no art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME N. 67, de 8 de julho de 2021:

Instrução

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

26. Com o intuito de auxiliar os gestores e unidades assessoradas, e para fins de controle, este parecer referencial propõe as Listas de Verificação constantes dos arquivos SEI 1407257 (Contratação Direta **com ou sem** Aviso de Dispensa Eletrônica) e 2111039 (Homologação do procedimento de Dispensa Eletrônica), que poderão ser utilizadas em todos os processos abrangidos pelo presente opinativo.

27. Destaca-se, todavia, que a responsabilidade pela correta instrução do processo com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

28. Nos próximos itens, teceremos alguns comentários pontuais sobre os requisitos indicados nas listas propostas, destacando que esses seguem a ordem cronológica das etapas da contratação, e não necessariamente a disposição dos incisos apresentados na lei.

III.1. DAS FORMALIDADES PRELIMINARES DA DISPENSA

III.a) Do planejamento da contratação

29. As formalidades preliminares podem ser consideradas como aquelas referentes à fase instrutória da dispensa, isto é, aquela que precede a

publicação do aviso de dispensa em sítio eletrônico oficial, conforme preconiza o §3º do art. 75.

30. Nesse caso, deverão ser observados, além dos incisos I a IV do art.72 acima transcrito, questões relativas à exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, à formalização da contratação, ao somatório das despesas, entre outros.

31. Sobre os documentos de formalização de demanda (inciso I do art. 72), a Lei dispõe no art. 12, inciso VII que, *"a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias."*

32. Nessa perspectiva, entende-se que a formalização da demanda será, em regra, apresentada quando da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), devendo constar dos autos da contratação, a indicação dessa previsão no PCA. Registra-se, contudo, que, caso a demanda não conste do PCA, o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) deverá ser elaborado e juntado aos autos da contratação, para justificar a sua inclusão, nos termos dos §§4º e 5º do art. 3º da IN 89/2022.

33. Em relação ao estudo técnico preliminar e ao termo de referência (inciso I do art. 72), recomenda-se que se adotem os modelos que forem aprovados pela Diretoria-Geral no Processo n.09946/2024. No Despacho n.2036799, a Diretoria-Geral autorizou que as alterações dos modelos de ETP e TR sejam realizadas no âmbito do referido processo administrativo e, após, publicadas no link [Modelo de documentos para novas aquisições](#). Ainda, visando evitar frequentes alterações normativas, autorizou a exclusão das minutas do Manual de Contratações do CNJ, substituindo-as pela informação de que estarão disponíveis no link [Modelo de documentos para novas aquisições](#).

III.b) Da estimativa de despesa

34. No que diz respeito à estimativa da despesa (inciso II do art. 72), a lei determina que essa deverá ser calculada na forma estabelecida no seu art. 23, que preleciona:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

35. Embora a legislação coloque que os parâmetros sejam adotados de forma combinada ou não, convém recomendar que, sempre que possível, eles sejam combinados, conforme orientações já sedimentadas pelo TCU:

"As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais" (Acórdão 1875/2021 Plenário)

36. Nesse sentido, entende-se que a combinação dos parâmetros de pesquisa de preços, utilizando-se, por exemplo, além dos preços cotados com fornecedores, de valores de contratos similares realizados pelo CNJ ou por outros órgãos públicos, a fim de obter uma "cesta de preços aceitáveis", é capaz de melhor subsidiar a escolha da Administração para a composição do mapa comparativo de preços.

37. Especial atenção deve ser dirigida à possibilidade de pesquisa de preços com contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente (artigo 23, §1º, inciso II); vale dizer, os valores respectivos devem ser atualizados pelos índices de atualização monetária correspondente.

38. Nos casos em que não existam índices específicos para o objeto da contratação, se sugere utilizar índice de atualização de preços correspondente,

podendo ser usado o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, que, segundo Manual de Pesquisa de Preços do STJ, na ausência de índice específico para o objeto a ser contratado, "é o termômetro oficial da inflação no Brasil. Inclusive, esse é o índice utilizado como critério de correção dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional 95/2016."^[1] Indica-se calculadora do Banco Central para essa finalidade

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>).

39. Por seu turno, quando for adotada para a composição dos custos a pesquisa direta com fornecedores, sugere-se que a Seção de Compras (Secom) justifique nos autos a escolha dos fornecedores junto aos quais fez cotação de preços, conforme determinado no art. 23, §1º, inciso IV, da nova lei de licitações.

40. Realizada a pesquisa, deve ser elaborado então o Mapa Comparativo de Preços, que, conforme determina o Manual de Aquisições do CNJ, deve ser submetido à unidade demandante para avaliação e manifestação quanto a compatibilidade dos preços cotados com aqueles praticados no mercado do ramo do objeto a ser contratado, indicando quais valores devem ser adotados para a contratação direta.

41. Vale registrar que, uma vez que o art. 75, §3º, da LLCA, coloca que a divulgação das dispensas em sítio eletrônico oficial, objetiva à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, entende-se que, nesses casos, o valor estimado da contratação deve, como regra, adotar o menor valor válido obtido na pesquisa de preços, salvo justificativa expressa e fundamentada da área demandante que desaconselhe esta medida - a adoção do menor valor - e o acolhimento da manifestação pela autoridade competente.

42. Quanto ao ponto, é interessante observar que a IN SEGES/ME n. 67/2021 admite que, no caso do procedimento de dispensa eletrônica restar fracassado ou deserto, o órgão poderá valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas ^[2].

43. Uma vez concluída a pesquisa de preços, em face do valor estimado da contratação, deve ser analisada a possibilidade da contratação ser exclusiva para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e sociedades cooperativas que atendam às condições estabelecidas no art. 34 da lei n. 11.488/2007, conforme dispõem os arts. 47, 48, I e 49, IV da Lei Complementar (LC) n. 123/2006, art. 6º do Decreto 8.538/15 e art. 34 da Lei 11.488/07.

44. Da leitura sistemática dessas regras, conclui-se que as contratações fundadas no art. 75, inciso II, da LLCA serão, em regra, exclusivas para ME, EPP e sociedades cooperativas, pois o valor máximo admitido neste dispositivo, atualmente, é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que obriga a Administração a realizar a contratação exclusiva. Já o Decreto n. 12.343/2024 fixa o valor máximo da dispensa em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Assim, a exclusividade somente pode ser afastada, motivadamente, com fundamento em uma das situações inscritas no artigo 49 da LC 123/2006 c/c art. 10 do Decreto nº 8.538/2015.

45. Quando afastada a exclusividade, caso em que a seleção de propostas ocorrerá com ampla concorrência, devem ser observadas as regras de critério de desempate, que conferem preferência de contratação a ME, EPP e sociedades cooperativas, conforme dispõem os artigos 44 e 45 a LC 123/2006.

46. Devem ser conferidas, ainda, às ME, EPP e sociedades cooperativas, as prerrogativas estabelecidas nos artigos 42 a 44 da LC 123/2006, relativas a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

III.c) Da previsão de recursos orçamentários

47. Ultrapassados esses aspectos, os autos seguirão para a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV do art. 72). Nesse ponto, deve ser apresentado nos autos, além do mapa comparativo de preços, a previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas, nos termos do que dispõe o art. 150:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

III.c.1) - Da vedação legal quanto à fragmentação

48. Feita a indicação da disponibilidade orçamentária, é necessário verificar se os valores estimados da contratação pretendida não incorrem em possível fragmentação de despesa. Isso porque, não basta as contratações incidirem dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II da LLCA, o que possibilita a adoção da contratação direta; é necessário analisar a ocorrência de eventual fragmentação de despesa, conduta vedada pela LLCA. Para tanto, o art. 75, §1º trouxe os requisitos para o somatório, dispendo:

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

49. Sobre o inciso I, vale pontuar que o exercício financeiro é o período de tempo entre 01 de janeiro a 31 de dezembro. Por sua vez, unidade gestora é o CNJ. Quanto ao inciso II, embora a lei elucide o que são os objetos de mesma natureza, considerando-os como as contratações do mesmo ramo de atividade, ela não define quais os critérios para o enquadramento do objeto como mesmo ramo de atividade.

50. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, com redação dada pela IN SEGES/MGI n. 8/2023, veio estabelecer o critério de análise para aferir a ocorrência de fracionamento de despesa nos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação fundada no artigo 75, incisos I e II, da LLCA. A regra tem a seguinte redação:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput**, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela [IN Seges/MGI n.º 8 de 2023](#)).

I - **à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou**

II - **à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal."** (NR)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

(...)

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

51. No âmbito do CNJ, a Diretoria-Geral, no Despacho n. 1566664, no Processo n. 09259/2022, decidiu pela adoção da referida definição como critério de análise para aferir a ocorrência de fracionamento de despesa nos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (grifos no original):

1. Trata-se da aplicação do Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais como novo critério para aferir ocorrência de fracionamento de despesas no CNJ, conforme estabelece a IN SEGES/ME n. 08/2023 a ser adotada no âmbito da Administração Pública a partir de 2 de maio de 2023:

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - **à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou**

II - **à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal."** (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de maio de 2023.

2. Levando-se em conta o disposto no Despacho SAD1564659, **acato** as proposições apresentadas pela Secretaria de Administração (SAD), conforme segue:

a) **Adotar, em regra, a classificação de materiais do catálogo CATMAT (código - classe) e a descrição do serviço do catálogo CATSRV (código - serviço),** nos termos estabelecidos na IN SESGE/ME n. 08/2023, no entanto, neste primeiro momento, **apenas no que se refere às dispensas de licitação, abrangidas pelo art. 75, incisos I e II, no âmbito do CNJ,** até que se consolide entendimento sobre essa matéria e no intuito de dar

- continuidade nas contratações dessa modalidade que estão paradas na SAD; e
- b) Aplicar a **classificação por grupo** em contratações com múltiplos itens que, embora semelhantes, estão inseridos em classes distintas do catálogo CATMAT.
3. À SAD, para ciência e demais providências daí decorrentes.

52. Portanto, a verificação da ocorrência ou não de fracionamento de despesas deverá adotar a metodologia apontada no referido Despacho, devendo a Secretaria de Administração (SAD) avaliar eventual fracionamento e monitorar o cumprimento do limite previsto na lei.

53. Por oportuno, importa salientar que no caso de contratação direta, fundada no artigo 75, inciso II, de prestação de serviços continuados, a aferição do limite de dispensa de licitação deve levar em consideração cada exercício financeiro, ainda que o prazo de vigência, inclusive com prorrogações, supere 12 meses. Tal a assertiva constante do Enunciado n. 50 do 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, a qual se adota no presente referencial:

Enunciado 50 - Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, **o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.**

54. É importante salientar que devem ser computados no somatório os dispêndios totais realizados pelo órgão, isto é, a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre o órgão em seu conjunto. Assim, entende-se que o somatório deve considerar o total de gastos no período de tempo entre 01 de janeiro a 31 de dezembro com determinado objeto, consideradas todas as contratações do mesmo objeto realizadas pelo órgão, sejam as diretas, sejam as decorrentes de licitação, independentemente da modalidade adotada.

55. Formalizado nos autos que a contratação direta pretendida atende aos limites de gastos explicitados nos itens precedentes (o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade), restando atendidos, portanto, os incisos I e II do §1º do art.75, pode a contratação seguir por dispensa. No entanto, caso ultrapassados os limites definidos, será necessário seguir o procedimento ordinário de licitação.

IV - DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

56. Ainda como formalidade preliminar, outro ponto que deve ser observado é quanto à formalização do contrato. Nesse aspecto, nota-se que a Lei, em seu art. 95, flexibiliza a exigência do instrumento de contrato nas dispensas de licitação em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral, sem obrigações futuras:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração **poderá** substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. Nos termos do texto legal, observa-se que o legislador estabeleceu uma faculdade, conferindo a opção ao administrador de substituir, ou não, o contrato por outro instrumento. Isso é, não se afasta a possibilidade de se prever o termo de contrato nesses casos, mas, sendo uma faculdade, é possível sua substituição.

58. Vale dizer, a faculdade da Administração substituir o instrumento de contrato por outro mais simples, pressupõe uma apreciação dos riscos envolvidos por parte da unidade demandante da contratação, pois a depender do objeto da contratação e de outros fatores inerentes à sua execução, a formalização de instrumento contratual, para maior segurança do interesse público envolvido, pode ser a melhor opção no caso concreto.

59. No âmbito do CNJ, a Diretoria-Geral também já se pronunciou sobre a temática, no Despacho n. 1589472, assentando o seguinte:

3. Não obstante, a AJU, tendo em vista o disposto nos itens 13 a 15 do referido opinativo, encaminhou os autos a esta Unidade para definir o entendimento acerca da possibilidade, ou não, de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente e para as futuras contratações em que o valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), com fundamento na ON n. 21/2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições.

4. Pois bem. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente contratação, esta Unidade entende pela desnecessidade de formalização de contrato para execução do objeto em epígrafe, podendo ser substituído por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, mostrando-se proporcional às especificidades desta contratação e das obrigações impostas, visto que o valor da contratação em tela é inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II). Não obstante, tendo em vista que haverá a substituição do contrato por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, os contratados deverão tomar ciência do inteiro teor das obrigações constante no Termo de Referência.

5. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso.

60. É importante observar, contudo, que, caso haja a opção pela celebração do contrato, sua minuta deve constar do Aviso de Dispensa Eletrônica, em aplicação analógica do art. 18, VI, da LLCA, que determina a inclusão obrigatória

da minuta de contrato como anexo do edital de licitação. Além disso, o **processo administrativo respectivo deverá, nesse caso, ser encaminhado à AJU para análise jurídica da minuta de contrato.**

61. Por sua vez, havendo a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, é fundamental que os responsáveis pelo planejamento da contratação observem que a sanção de multa deve adotar como base de cálculo, nesses casos, o valor do instrumento substitutivo do contrato, para não correr o risco de a penalidade em concreto desprestigiar os limites legais definidos no art. 156, §3º, (a sanção de multa "*não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta*").

62. É importante ressaltar que pode ocorrer a substituição do contrato, com fundamento no artigo 95, inciso I, ainda que a contratação pretendida envolva obrigações futuras. Assim, para efeitos do presente parecer referencial, a substituição está apenas condicionada ao valor da contratação, que deve obedecer ao limite do artigo 75, inciso II, da LLCA. Tal compreensão foi expressada pela Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (E-CJU/AQUISIÇÕES), da Advocacia-Geral da União, mediante a Orientação Normativa n. 21/2022 daquela Consultoria Especializada:

I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Referências: NOTA nº 199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e DESPACHO n. 00046/2022/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU.

63. A referida orientação normativa adotou entre seus fundamentos o transcrito no excerto seguinte:

(...)

Realmente, de acordo com o artigo 95, embora o instrumento contratual seja obrigatório, será facultativo nas dispensas de licitação em razão de valor e, independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, que não resultem obrigações futuras (inclusive assistência técnica).

São hipóteses autônomas. Desta maneira, **mesmo que a contratação envolva obrigações futuras, na hipótese em que ela esteja inserida entre os valores pertinentes às dispensas de pequeno valor, o instrumento contratual não será obrigatório.**

Importante destacar que, mesmo nos casos em que o instrumento contratual é facultativo, pode o gestor optar pela sua utilização. Outrossim, optando pela não adoção do instrumento contratual, sua substituição por um dos instrumentos alternativos (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) é obrigatória.

Em síntese: nas hipóteses de compra com entrega imediata e integral dos

bens adquiridos, em que as obrigações entre as partes restem resolutas com a aquisição e pagamento, independentemente do valor do negócio jurídico, é facultada a substituição do contrato pelos instrumentos hábeis indicados neste artigo; nas demais espécies de contratações, como obras, compras e serviços, o instrumento contratual torna-se obrigatório naquelas licitações ou contratações diretas que não compreendam dispensa em razão de valor.

Nesse ponto, convém ressaltar que, **nas dispensas de pequeno valor, o instrumento contratual é dispensável e pode ser substituído por outro instrumento hábil, mesmo que da contratação resultem obrigações futuras, inclusive relacionada à assistência técnica ou a entregas parceladas.**

O legislador presumiu que o baixo valor envolvido torna desnecessário o instrumento contratual. Sob a égide da Lei nº 8.666/93, essa presunção era ainda mais arrojada, uma vez que usava como referência o limite de valor da modalidade convite (conforme caput do artigo 62).

De qualquer forma, **a intenção do legislador foi tornar obrigatória a utilização do instrumento contratual nas contratações com valores mais relevantes, dispensando-a em contratações de menor valor** e naquelas que, mesmo ultrapassando tal patamar, tornem o instrumento desnecessário, como ocorre nos casos de “compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica”.

Realmente, a função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). **Em trocas (contratações) simples ou de baixo valor, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, per se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação.**

(...)

(DESPACHO N. 051/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU)

64. Ainda sobre os instrumentos substitutivos do contrato, convém registrar que, embora o contrato, formalizado por instrumento contratual ou não, se vincule ao edital/termo de referência, bem como à proposta, o art. 89, § 2º, da LLCA define a necessidade de que esse estabeleça com clareza e precisão as condições para sua execução:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

§ 2º **Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

65. Reforçando a necessidade de preservar a disciplina clara das condições de execução e demais obrigações previstas nos documentos de planejamento e na proposta, o §1º do art. 95 determina que aplica-se às hipóteses de substituição, no que couber, o disposto no art. 92, nos quais são definidas as cláusulas necessárias^[3].

66. Nessa perspectiva, entende-se que os instrumentos substitutivos

do contrato devem trazer, no que cabível, as cláusulas necessárias aptas a estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, sugerindo-se a previsão no instrumento substitutivo (como por meio de preenchimento no campo de descrição da Nota de Empenho), de informações sobre a contratação contemplando, por exemplo, além dos prazos de vigência e execução, a possibilidade de prorrogação, o objeto e suas especificações, as obrigações gerais e sanções previstas para a hipótese de mora e inadimplemento. Sugere-se, ainda, que o Termo de Referência seja anexado ao documento substitutivo do instrumento de contrato.

67. Nas contratações em que não houver a divulgação de Aviso de Dispensa Eletrônica (no qual o termo de referência deve constar como anexo), recomenda-se que a versão final do termo de referência, após aprovação pela autoridade competente, seja encaminhada, como anexo do instrumento substitutivo, à pretensa contratada, para conhecimento e anuência aos termos da contratação.

68. Ultrapassadas essas questões contratuais, há que se mencionar ainda a possibilidade de adoção preferencial de pagamento por meio de cartão de pagamento, nos termos do art. 75, §4º da LLCA. No Despacho n. 1392047, a SAD se manifestara sobre o tema no sentido de que *"no âmbito do CNJ a matéria ainda está em fase de estudo, portanto, carece de decisão e regulamentação interna, para que esse fato não fosse óbice à implementação de contratações diretas com base na nova lei de licitação e contratos, optou-se por manter os procedimentos de pagamento mediante crédito em conta corrente da então contratada"*.

III.d) - Dos pareceres jurídicos e técnicos

69. Prosseguindo na análise, tem-se os pareceres jurídico e técnicos, previstos no artigo artigo 72, inciso III, da LLCA, que destinam-se a demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação direta pretendida, em cada caso. Quanto aos pareceres técnicos, trata-se das diversas manifestações produzidas nos autos pelas unidades técnicas atuantes no procedimento de contratação, relativamente ao atendimento dos requisitos exigidos na contratação via dispensa de licitação.

70. Assim, podem entender-se como pareceres técnicos, por exemplo:

a) as manifestações da Seção de Elaboração de Editais (Seedi) sobre a aprovação ou não do Estudo Técnico Preliminar e a elaboração do Aviso de Dispensa Eletrônica;

b) as manifestações da Seção de Compras (Secom) atinentes à pesquisa de preços;

c) as manifestações da unidade técnica demandante sobre, por exemplo, a necessidade da contratação, o Termo de Referência, a ratificação do Mapa Comparativo de Preços, e outras que vierem a ser produzidas no curso do procedimento;

d) as diversas deliberações da SAD, por exemplo, sobre a aprovação do Aviso de Dispensa, ou a sua dispensa; a aprovação da Pesquisa de Preços, do Termo de Referência; e a autorização para a divulgação do Aviso e para a contratação;

71. Quanto ao parecer jurídico, conforme já apontado, a finalidade do presente referencial é dispensar o encaminhamento individualizado de cada processo à AJU, desde que as condições do caso concreto adequem-se aos requisitos e aos pressupostos analisados no parecer de referência, cabendo, portanto, ao

órgão assessorado a verificação e checagem do atendimento individual dos requisitos indicados no parecer.

72. Com o intuito de auxiliar os gestores e unidades assessoradas, e para fins de controle, este parecer referencial propõe a **Lista de Verificação** (*checklist* - Formalidades Preliminares), constante do arquivo SEI1407257, que poderá ser utilizada nos processos que tratam do presente opinativo pela SAD ou outra unidade indicada por aquela. Destaca-se, todavia, que a responsabilidade pela correta instrução do processo com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade da contratação e das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

IV - DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA E DA DIVULGAÇÃO DO PROCEDIMENTO

73. Admitida a contratação por dispensa eletrônica, a autoridade deverá declarar, em atenção ao §3º do art. 75 da Lei, que a contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados e com seleção da proposta mais vantajosa ou justificar a não adoção desse procedimento de divulgação. Admitido o procedimento, será elaborado o documento de "Aviso de Dispensa Eletrônica".

74. Sobre o documento de "Aviso de Dispensa Eletrônica", esse deve contemplar, além dos requisitos estabelecidos para o Termo de Referência, aqueles previstos no art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que preleciona:

Órgão ou entidade promotor do procedimento

Art. 6º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de

75. Além disso, recomenda-se que sejam observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização^[4].

76. Conforme decisão interna instituída pela Diretoria-Geral (Despacho n.1614852, nos autos do Processo n. 03815/2023), no CNJ o procedimento de dispensa eletrônica **não ocorrerá** nos casos de contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021, **até o limite de 30%** do valor adotado no respectivo dispositivo. Confira-se (sublinhou-se):

1. Trata-se de dispensas de licitação realizadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, aplicada à Administração Pública.

2. Conforme relatado pela Secretaria de Administração (SAD), no Despacho SAD 1547602, "*Ao compararmos os trâmites, procedimentos e documentos anteriores aos adaptados à nova legislação, nota-se que se tornaram mais extensos, complexos e, portanto, mais trabalhosos, (...) também tornou o processo mais moroso*". Em razão disso, a SAD sugere "*prescindirmos da dispensa eletrônica, para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo, o que atualmente resultaria no montante de **R\$ 17.162,49 (dezessete mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos)**, (...) Para estes casos, sugerimos ato de declaração da dispensa de licitação, sem disputa, para contratar a empresa que ofertou proposta válida de menor valor obtida em pesquisa de preços, dispensando, dessa forma, todos os atos administrativos relacionados à dispensa eletrônica.*"

3. Chamada a se manifestar nos termos do Despacho DG1552569, a Assessoria Jurídica, conforme Parecer AJU 1577883, opinou no sentido de que "*tendo em vista os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, e até que haja manifestação em sentido contrário pelos órgãos de fiscalização, e considerando que a Lei n. 14.133/2021 dispõe que a adoção da dispensa eletrônica será adotada de forma **preferencial**, opina-se pela viabilidade jurídica de prescindir a dispensa eletrônica, nos termos propostos pela SAD.*" Sugeriu, ainda, a edição de normativo interno para regulamentação da matéria.

4. Ante o exposto, considerando o teor do Despacho SAD1547602, e com base no Parecer AJU 1577883, autorizo que seja dispensado o procedimento de dispensa eletrônica para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo.

5. À Secretaria de Administração (SAD), para ciência e demais providências daí decorrentes, inclusive proposição a esta Unidade de minuta de normativo regulamentando a matéria no âmbito do CNJ, conforme sugerido no item 12 do citado opinativo.

77. Portanto, nas contratações com valor estimado até o limite de 30% do valor previsto no art.75, inciso II, da LLCA, atualizado pelo Poder Executivo na forma do art. 182, fica dispensada a divulgação do Aviso e a contratação por dispensa em razão do valor poderá ser feita diretamente com o fornecedor, desde que atendidos os requisitos dispostos no art. 72 da Lei.

78. Vale pontuar que, nesses casos em que a contratação direta não

será precedida de divulgação de aviso de dispensa eletrônica e será efetivada diretamente com um fornecedor previamente identificado pela Administração, assumem maior relevo os requisitos da razão da escolha do contratado e da justificativa do preço^[5].

79. Isto se deve à circunstância de que no procedimento de seleção pela via do Aviso de Dispensa Eletrônica, abre-se a oportunidade para outras empresas (além das eventualmente consultadas durante a pesquisa de mercado) apresentarem propostas e concorrerem à contratação, quando há disputa entre as interessadas, com potencial redução dos preços, atendendo ao interesse da Administração. Com isso, cabe ao gestor formalizar nos autos a escolha do contratado sob a perspectiva dos preços ofertados.

80. Também assume especial relevo a justificativa da escolha do contratado, pois a ausência da disputa em sessão pública de lances concentra os esforços da Administração em determinado potencial contratado, o que induz à necessidade de motivação da sua escolha, levando-se em consideração os preços ofertados, as qualidades do contratado, a qualidade dos bens ou serviços objeto da contratação, entre outros fatores legítimos que o gestor considerar determinantes para a sua escolha.

81. É importante notar que a autorização estampada no Despacho DG n. 1614852 refere-se ao afastamento da divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica, conseqüentemente, da captação de propostas adicionais, mas não afasta a necessidade de fundamentação da contratação, aí envolvidas a justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor.

82. A fim de propiciar uniformidade, propõe-se a minuta modelo de Aviso de Dispensa Eletrônica juntado aos autos no arquivo SEI 2111625, sem prejuízo de que mudanças pontuais sejam efetuadas no documento conforme a necessidade observada pela Administração na operacionalização do sistema. Se aprovada, sugere-se que a citada minuta seja publicada no link [Modelo de documentos para novas aquisições](#) e que eventuais ajustes se produzam nos autos do Processo n. 09946/2024, no qual estão concentradas as atualizações das minutas de ETP e TR.

V - Da abertura do procedimento e da análise prévia à adjudicação e homologação do procedimento/ da análise prévia à autorização da contratação direta

83 Quando for o caso de publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica, esse será anexado aos autos do processo de contratação, sua divulgação autorizada pela autoridade competente, e os autos seguirão para a Comissão Permanente de Contratação (CPC), unidade competente para a realização da dispensa eletrônica.

84. A autoridade competente para autorizar a divulgação do Aviso é o Diretor-Geral ou, por delegação sua, o Secretário de Administração, a teor do artigo 3º, inciso XI, alíneas "af", item 1, e "ar", da Portaria CNJ n. 112/2010 c/c o artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria CNJ n. 290/2022.

85. Registra-se que, nos termos da Portaria n. 290/2022, o Secretário de Administração é, no âmbito deste Conselho, a autoridade competente para autorizar a realização de dispensas até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação estabelecido no inciso I do art. 75 da LLCA (art.1º, inciso IV, alínea "c").

86. A data e o horário da realização do procedimento deverão ser preenchidos no Aviso de Dispensa pela CPC previamente à divulgação do instrumento, cabendo reforçar que o prazo fixado para abertura do procedimento e

envio de lances não deve ser inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do Aviso (art. 75, §3). Ademais, convém indicar que a IN n. 67/2021 determina período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas para o envio de lances públicos e sucessivos (art. 11). A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos.

87. Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, e exauridos eventuais recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 71 da LLCA.

VI - Dispensa de análise prévia à homologação pela Assessoria Jurídica

88. A juízo da autoridade competente, a remessa dos autos do processo administrativo da dispensa eletrônica para análise da Assessoria Jurídica após a realização da sessão pública de lances dependerá da interposição pelos interessados de recursos previstos na legislação de regência, notadamente a Lei n. 9.784/1990 e a LLCA.

89. Não obstante se trate de uma prática recorrente sob a vigência da legislação anterior, a LLCA não contém exigência de atuação do órgão de assessoramento jurídico na fase de homologação do procedimento licitatório após o encerramento da sessão pública de lances. A essa conclusão se chega a partir da interpretação de normas da LLCA que exigem expressamente a atuação do órgão de assessoramento jurídico no curso das contratações da Administração Pública (grifou-se)

Art. 53. **Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração,** que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a **divulgação do edital de licitação** conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio** de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

90. Verifica-se, a partir dos trechos destacados, que o artigo 53, caput e §§3º e 4º exigem expressamente a análise da assessoria jurídico na fase interna do procedimento licitatório. De mais a mais, no que concerne ao encerramento da licitação, após a sessão pública de lances, a LLCA, ao dispor sobre as providências a cargo da autoridade superior, não prevê de modo expresso a atuação do assessoramento jurídico:

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. **Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

- I - determinar o retorno dos autos para **saneamento de irregularidades;**
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente **ilegalidade insanável;**
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

91. Considera-se que o artigo 71, incisos I e III, ao prever o saneamento de irregularidades e a anulação do procedimento por nulidade insanável deixa implícita a possibilidade de a autoridade superior acionar a assessoria jurídica para manifestação sobre cada hipótese. Assim, não se trata de provocação obrigatória do órgão de assessoramento jurídico, muito embora seja aconselhável e prudente que a autoridade se valha da manifestação jurídica, para melhor deslinde das questões afetas à regularidade da licitação.

92. Todavia, não havendo a interposição de recursos pelas licitantes ao fim da sessão pública de lances (artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c", e §1º, inciso I, da LLCA), não se considera obrigatória a remessa do processo da contratação à assessoria jurídica para a verificação de regularidade.

93. Por fim, considerar facultativa a remessa do processo da contratação à assessoria jurídica, atende à finalidade almejada pela sistemática da manifestação jurídica referencial adotada pela Administração, qual seja, **dispensar o encaminhamento individualizado de cada processo à AJU, desde que as condições do caso concreto adequem-se aos requisitos e aos pressupostos analisados no parecer de referência, cabendo, portanto, ao órgão assessorado a verificação e checagem do atendimento individual dos requisitos indicados no parecer.**

94. Desse modo, compreender que após o encerramento da sessão pública os autos devem ser encaminhados à AJU para análise de regularidade e posterior homologação pela autoridade competente conflitar com a teleologia que

animou a adoção das manifestações referenciais, uma vez que a AJU teria de revisar todo o caderno processual, sem maiores vantagens sob a perspectiva da eficiência, notadamente quando não houver a interposições de recursos pela licitantes.

95. Nesse contexto, para fins de controle prévio, se sugere a adoção, pela SAD ou outra unidade indicada por aquela, da Lista de Verificação 1407257 (Contratação com e sem divulgação do Aviso de Dispensa) e 2111039 (Homologação com Aviso de Dispensa), que poderão ser utilizadas nos processos albergados por este opinativo.

96. Ressalta-se, ainda, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72, sem prejuízo das divulgações previstas no artigo 174, §2º, da LLCA.

CONCLUSÃO

97. Em face do exposto, uma vez atestado pela unidade competente que o assunto do processo é tratado nesta manifestação referencial, bem como certificado o cumprimento das orientações acima exaradas é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, visando-se à contratação por dispensa de licitação em razão do valor, art. 75, inciso II, da LLCA, sem se submeterem os autos à AJU, consoante os fundamentos expostos nos itens de 2 a 14 deste opinativo.

98. Dessa forma, apenas se houver assunto referente a instrumentos deste tipo que não esteja abordado nesta manifestação, ou se houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos, é que será necessário o envio do processo a esta Assessoria.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Francisco Fidalgo Romero

Assessor Jurídico

De acordo.

Rodrigo Moraes Godoy

Coordenador

COJU/AJU/DG

Senhor Diretor-Geral,

Elaborado o parecer referencial com fundamento na Orientação Normativa AGU n. 55/2014, aplicada analogicamente, e no item I do tópico 9.4 do Manual de Organização do CNJ, e ainda com fundamento no §5º do art. 53 da Lei n.

14.133/2021, manifesto concordância com os termos do referido Parecer. Seguem os autos para consideração de Vossa Senhoria para, caso entenda cabível, aprovação e adoção de providências no sentido de aplicação do referido Parecer como referência para as contratações por dispensa em razão do valor.

2. Sugiro a ciência, por parte das unidades de atuação interessadas deste Conselho, de que os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Assessoria Jurídica, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

3. Ademais, tendo em vista determinação anterior da Diretoria-Geral acerca da adoção das listas de verificação, sugiro que, por ocasião da aprovação da presente manifestação, seja estabelecido pela Diretoria-Geral que as listas de verificação juntadas nos arquivos SEI 1407257 e 2111039 sejam incluídas, conforme o caso, pela unidade responsável pelas **contratações por dispensa de valor que adotem como fundamento o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.**

4. Ressalta-se que o presente parecer referencial somente poderá ser utilizado pelas unidades de atuação depois de apreciado e aprovado pelo Diretor-Geral, com fundamento no art. 3º, inciso XI, da Portaria n. 112/2010.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo

Assessora-Chefe

AJU/DG/CNJ

[1] Manual de orientação de Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça - <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/MOP/article/view/11587/11711>

[2] IN SEGES/ME 67/2021 - Procedimento fracassado ou deserto

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

[3] Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

[5] Conferir, por exemplo, a lição de Sidney Bittencourt (grifou-se):

6.6 Razão da escolha do contratado

Toda contratação realizada com dinheiro público deve ser motivada e justificada. Essa é uma regra inafastável. Como assevera Carlos Pinto Coelho Motta, tais contratações devem se revestir de motivos sérios, exatos e lícitos, sem os quais ruirão pela base. É nesse contexto, inclusive, que a Lei no 9.784/1999, que dispõe sobre os processos administrativos, exige a motivação dos atos que dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório, com a indicação de todos os fatos e fundamentos jurídicos que os alicercem (art. 50, IV).

Logo, além do dever de configurar a contratação direta, a Administração estará obrigada a informar, minuciosamente, com dados objetivos concernentes de forma direta à execução do objeto pretendido, as razões da escolha do contratado, notadamente nas hipóteses em que exista pluralidade de pretendentes, sendo que essas razões deverão passar pela conveniência dos prazos de entrega ou de execução, pela qualidade do objeto etc. Sobre o assunto, manifestou-se o TCU:

(...) 10. É acertada a exigência de que o processo de dispensa seja instruído, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (...). O legislador preocupou-se em exigir atitude cautelosa do administrador com o objetivo de evitar práticas de caráter abusivo, a exemplo do direcionamento e sobrepreço/superfaturamento. (Acórdão 2.724/2012).

Nesse passo, conforme assinala Jessé Torres, esta avaliação equivalerá a verdadeira licitação informal, tangida pela premência da situação.¹⁰³

Há casos em que a licitação é afastada em razão direta da pessoa do contratado. Nessas hipóteses há íntima relação entre a justificativa da situação geradora, explicitando as razões de escolha do fornecedor. Noutros, entretanto, há imperiosa necessidade de explicitação das razões que levaram a Administração a contratar. Nesses casos, como assenta Jacoby Fernandes, mesmo caracterizada a situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, restará certa margem de subjetivismo para o administrador escolher quem contratar.¹⁰⁴

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade - Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021 - Nova Lei De Licitações - Lei Nº 13.303, De 30 De Junho De 2016 - Lei Das Estatais**. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. p.108-109. ISBN 9786556273822. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273822/>. Acesso em: 19 fev. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 08/07/2025, às 18:28, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, COORDENADOR - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 08/07/2025, às 18:35, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO FIDALGO ROMERO, TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 08/07/2025, às 18:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1406180** e o código CRC **BD729AE5**.